



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
21ª VARA CÍVEL

Processo n.º 5500964.02.2019.8.09.0051

Natureza: Recuperação Judicial

Requerente: JS Máquinas e Prestadora Eireli

DECISÃO

Trata-se de pedido de processamento de Recuperação Judicial ajuizado por JS Máquinas e Prestadora Eireli em face dos credores arrolados nos termos nominais da proemial, todos qualificados nos autos.

Em 04.10.2019, deferi o processamento do feito Recuperacional (evento n.º 8).

Em 30.10.2019, deneguei o pedido de gratuidade da justiça à Recuperanda (evento n.º 13).

Em 08.11.2019, manifestada a ciência do Ministério Público (evento n.º 18).

Em 12.11.2019, em razão da Decisão proferida no Proad n.º 201905000171046, da lavra do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, determinei a suspensão do feito, ressalvando a possibilidade de despacho de questões urgentes, haja vista a celeridade legal que se confere ao feito Recuperacional (eventos n.º 21/22).

Em 21.11.2019, postulou, a Recuperanda, a suspensão da trava bancária da cessão fiduciária junto ao Banco Daycoval, a retificação da parcela designada para o dia 30 de outubro de 2019, posto que a requerente já se encontrava em Recuperação Judicial, e o crédito encontra-se inscrito no Quadro Geral de Credores e, ainda, pelo fato de o imóvel (sede da empresa) ser bem de capital essencial para o soerguimento, pelo que dever-se-ia observar a preservação da atividade empresarial e função social, vedando-se suposto benefício indevido e suposta quebra da ordem de preferência ante aos demais credores (evento n.º 26).

Em 02.12.2019, os patronos da Recuperanda informaram renúncia aos poderes que lhe foram conferidos mediante a procuração para defesa de seus interesses em Juízo (evento n.º 30).

Em 09.12.2019, opôs, a empresa Sany Importação e Exportação da América do Sul



Ltda, embargos declaratórios, a fim de que sejam cancelados os efeitos da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, realizando, se for o caso, a realização de perícia prévia de necessidade e viabilidade, sob pena de mau uso do procedimento Recuperacional (evento n.º 36).

Em 18.12.2019, postulou, a devedora, pela juntada de nova procuração outorgada a Rafael Amparo de Oliveira (OAB/GO 10.043), Edilaine Oliveira rodrigues Amparo (OAB/GO 24.319), Gabriela Vieira Cunha (OAB/GO 44.492) e Reilany Cristina Alves (OAB/GO 55.317) (evento n.º 39).

Em 19.12.2019, colacionado o Plano de Recuperação Judicial (eventos n.º 40/41).

Em 13.04.2020, comunicado a este Juízo, pelo Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que *“uma vez pendente de conclusão o PROAD n.º 201905000171046, prevalece, na atualidade, no tocante à nomeação de Administrador Judicial, a escolha pessoal do condutor do feito”* (evento n.º 43).

É o relatório. Decido.

Ab initio, mister consignar que a Recuperação Judicial consiste em mecanismo que objetiva auxiliar empresas e empreendimentos que se encontrem em dificuldades financeiras a superarem a situação de crise a que estejam submetidas, com particular preocupação para a manutenção da fonte produtora, a preservação da empresa e sua função social, bem como a garantia dos interesses dos credores, conforme diletta diretriz exposta no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Veja-se:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Caracterizada pela autonomia privada da vontade das partes interessadas, a Recuperação Judicial possui natureza de contrato judicial, constituindo verdadeira novação, operada e realizável através de um plano de soerguimento, fruto da vontade conjunta da sociedade em situação de crise e de seus credores, sendo a atuação do juiz restrita a observância das disposições legais aplicáveis ao Plano.

Nesse aspecto, confira-se a lição doutrinária que se extrai do excerto magisterial de Sérgio Campinho, *ad litteram*:

Na recuperação judicial prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas para alcançar a finalidade recuperatória. O fato de o plano de recuperação encontrar-se submetido a uma avaliação judicial não lhe retira essa índole

contratual. A concessão, por sentença, da recuperação judicial não tem qualquer repercussão sobre o conteúdo do plano estabelecido entre as partes interessadas (devedor e seus credores), porquanto a decisão encontra-se vinculada a esse conteúdo. **Com efeito, o controle judicial do plano de recuperação judicial possibilita excluir eventuais objeções em face de sua validade.**

O procedimento de concessão judicial contribui para a redução das fontes de erro durante a sua celebração, bem como permite aos credores a oportunidade de verificar se seus interesses não foram prejudicados, além de dotá-los de força executiva. **O processo de recuperação judicial visa, no seu âmago, a uma finalidade: a aprovação por parte do devedor e seus credores de uma proposta destinada a viabilizar a empresa por aquele até então realizada.** O estado de crise econômico-financeira vai se revelar, assim, transitório e superável pela vontade dos credores, a qual conduzirá ao objetivo do procedimento, qual seja, a recuperação da empresa. A atuação do juiz ficará restrita à verificação das disposições legais aplicáveis ao plano. **É um guardião de sua legalidade.** Fica-lhe obstado, pois, interferir no seu conteúdo, de domínio exclusivo das partes. **A exigência de chancela judicial do acordo por autoridade judicial representa uma medida de política judiciária.**

Por isso, em nossa visão, o instituto da recuperação judicial deve ser visto com a natureza de um contrato judicial, com feição novativa, realizável através de um plano de recuperação, obedecidas, por parte do devedor, determinadas condições de ordens objetiva e subjetivas para sua implementação. A perfectibilidade do acordo não exige a manifestação unânime das vontades dos credores, sendo suficiente sua formação entre o devedor e uma maioria legalmente estabelecida de credores, capaz de obrigar a minoria. **A massa de credores é quem declara a sua vontade, através do órgão deliberante: a assembleia-geral de credores.** E isso se justifica porque o fim do processo de recuperação judicial deve ser único para todos, pois a relação processual que se estabelece é única.

(CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: O novo regime de insolvência empresarial. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012).

Com efeito, o artigo 53, da Lei n.º 11.101/05, prevê os pontos a serem abordados pelo devedor no plano de Recuperação Judicial, entre eles os meios a serem empregados (inciso I), a demonstração da viabilidade econômica da empresa (inciso II) e a apresentação de Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (inciso III). Além disso, o dispositivo em comento estipula o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano em Juízo, sob pena de convalidação em falência.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verba magistri*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CARÊNCIA PARA O INÍCIO DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS QUIROGRAFÁRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESÁGIO PRAZOS PARA QUITAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. NOVAÇÃO DOS DÉBITOS, COM RESSALVAS. PRESERVAÇÃO DOS TERMOS DELIBERADOS EM SEDE DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DECISÃO MANTIDA. **1. A jurisprudência do STJ se sedimentou no sentido de que o MM. Julgador está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.** (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, 6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 5262585- 32.2019.8.09.0000, rel. Des. Norival Santomé, julgado em 17/11/2019, DJe de 17/11/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. SUBCLASSIFICAÇÃO MESMA CLASSE DE CREDORES. CRITÉRIO OBJETIVO ATENDIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUTONOMIA DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. INÍCIO DO PRAZO COM O FIM DA CARÊNCIA PARA PAGAMENTO. NOVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE RECONHECIDA (RESP 1333349/SP – Recurso Repetitivo). **1. A jurisprudência é dominante em admitir o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, o que não contemporiza com a soberania da assembleia geral de credores. Tal controle, por seu turno, se justifica quando há indício de fraude ou abuso de direito por quaisquer das partes, não devendo se confundir com o controle de viabilidade econômica do plano.** (...) (REsp 1333349/SP - recurso repetitivo). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. (TJGO, 6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 5210525-19.2018.8.09.0000, rel. Drª. Doraci Lamar Rosa Da Silva Andrade, julgado em 09/09/2019, DJe de 09/09/2019).

No caso dos autos, vislumbro que o feito encontra-se pendente da nomeação do Administrador Judicial, profissional indispensável a todas as fases do processo, razão pela qual, tendo em vista o Despacho proferido no PROAD n.º 201912000204034, que esclareceu acerca da manutenção do critério de escolha pessoal do condutor do feito, no tocante à nomeação de referido profissional, nas demandas da presente natureza (evento n.º 43), hei por bem sanar a falta processual identificada, a fim de condicionar a adoção de ulteriores providências acerca do plano de recuperação judicial apresentado (art. 53, Lei 11.101/05), a instante posterior à manifestação do Administrador Judicial.

Semelhantermente, ainda que se reconheça a possibilidade de se deferir o pedido de exceção aos efeitos da trava bancária, em razão da essencialidade do bem indicado pela Recuperanda, hei por bem tomar referida medida, de conceder ou denegar, após a manifestação do Administrador Judicial, justamente por se encontrar acostado aos autos o Plano de Recuperação Judicial, o qual poderá trazer implicações aos credores, cujos efeitos da medida pleiteada lhes afetarão.

Ante o exposto, **NOMEIO** como Administrador Judicial, nos termos do artigo 21 da Lei 11.101/05, o Dr. Luciano Mtanios Hanna, inscrito na OAB/GO n.º 16.599, com endereço

profissional a Rua D. Gercina Borges Teixeira, n.º 86, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP n.º 74083-012, com telefone n.º (62) 3235-9500, e-mail luciano@hanna.adv.br, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente, para que, em 48 h (quarenta e oito horas), venha assinar o Termo de Compromisso, sob pena de destituição (arts. 33 e 34, LRF);

Nos termos do artigo 24 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo em 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, a remuneração do Administrador Judicial, a ser paga da seguinte forma:

a) mensalmente, com início após trinta (30) dias da apresentação do plano de recuperação, o equivalente a 60% (sessenta por cento), a serem pagos pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas iguais;

b) cumpridas as exigências contidas nos artigos 154 e 155, da Lei de Recuperação Judicial, o valor restante de 40% (quarenta por cento) do montante devido.

Dessarte, intime-se o Administrador Judicial para que, observando-se as limitações inerentes às medidas de isolamento social, envidadas como prevenção ao Novo Coronavírus (Sars-CoV-2), no âmbito do Poder Judiciário Goiano, assine o Termo de Compromisso, conforme previsão disposta no artigo 33, da Lei n.º 11.101/05.

Assinado o Termo de Compromisso, manifeste-se o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as questões tratadas no presente *decisum*, quais sejam, quanto a suspensão dos efeitos provocados pela trava bancária, aos supostos bens essenciais apontados pela Recuperanda e quanto ao plano de Recuperação Judicial apresentada pela devedora (art. 53, LRF).

Ainda, manifeste-se, o Administrador Judicial, em idêntico prazo, quanto aos aclaratórios opostos pela Sany Importação e Exportação da América do Sul Ltda, mormente a plausibilidade do pedido de se proceder a perícia prévia de necessidade e viabilidade, já debatida no âmbito do CNJ e também aplicada pela judicatura paulista, exercendo, outrossim, a integralidade das funções que lhe impõe o regramento legal específico (art. 22, Lei n.º 11.101/05).

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 28 de maio de 2020.

Átila Naves Amaral

Juiz de Direito